



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027959-38.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1027959-38.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS (5ª VC)

APTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL

APDA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JD 1º GRAU: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

VOTO N° 57.024

AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento da indenização paga ao seu segurado por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão na rede elétrica da concessionária de serviço público. Apelação interposta pela ré que preenche os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, permitindo o seu conhecimento. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório. Documentos unilaterais apresentados nos autos que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização paga ao segurado. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL** nos autos da ação regressiva de indenização que lhe move **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento, à autora, do valor de R\$9.324,90 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescidos de juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora de um por cento (1%) ao mês, ambos desde o desembolso, arcando a vencida com as despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

Sustentou a ré apelante, em síntese, que houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal, porquanto não teve oportunidade de especificar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia; que não foi comprovado o nexo de causalidade entre o alegado dano e o fornecimento de energia, máxime porque os relatórios do seu sistema de monitoramento da rede de distribuição de eletricidade, não constatarem anomalias nas datas dos alegados sinistros; que os danos elétricos podem ter diversas causas, ademais, não houve a necessária perícia nos equipamentos sinistrados; que os laudos apresentados pela apelada são unilaterais e não comprovam o nexo de causalidade, não sendo observado o procedimento previsto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL e no Módulo 9 do PRODIST; que cabe ao consumidor a segurança das instalações internas do imóvel; que, na eventualidade, os juros de mora devem ser fixados somente a partir da citação.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

Anota-se o preparo (fls. 237/238).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, notadamente dos seus incs. II, III e IV, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito e o pedido de reforma da r. sentença.

Ainda que reiterados alguns argumentos contidos na contestação, isto não impede o conhecimento da apelação, pois as teses apresentadas pela apelante guardam pertinência com os fundamentos da sentença.

Confira-se: "*A repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais a recorrente almeja ver reformada a sentença*"¹.

A apelada ajuizou ação regressiva em desfavor da apelante – empresa concessionária de serviço de energia elétrica –, pretendendo reaver o valor de R\$9.324,90 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), que desembolsou para indenizar os danos decorrentes de sinistro havido no imóvel do seu segurado CARLOS JOSE SCHAFFHAUSER NETO.

A petição inicial veio aparelhada com cópia da apólice do seguro e laudo do sinistro – produzido pela própria apelada – e comprovante do pagamento da indenização securitária ao segurado (fls. 46/68).

¹BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. J. 16/08/2012, in DJe 28/08/2012.

Agrega-se ao tema, para boa compreensão, a natureza que forma a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro. Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares implicações. De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora – nos termos do pacto –, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal² e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação, como afirmado, não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido.

Ademais, a sub-rogação fica restrita à titularidade do direito material, ou seja, a qualidade de credor da dívida (REsp 1.962.113/RJ – Rel. Min. Nancy Andrigli), não alcançando os ditames consumeristas, circunscritos ao segurado.

Assim, tem ela o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe-lhe comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala do serviço de titularidade da

² “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária de energia.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiros – segurados da apelada – por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os bens danificados pertencentes aos segurados, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em não sendo possível a aferição dos bens danificados e os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou ao seu segurado por força de contrato.

Não cabe inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos – bens danificados – não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou. Acresça-se que, embora determinada a inversão do ônus da prova, isto impôs à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, carreando àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro modo de composição à demanda seria alterar a natureza do contrato de seguro – a condição de risco seria afastada –, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte: *“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido"*⁴.

*"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO - NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA - DOCUMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRBIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15 - APELO DESPROVIDO"*⁵.

No caso, a concessionária apresentou relatório técnico informando a inexistência de anomalia em sua rede de fornecimento de energia, na

⁴ Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LACERDA j. 10/09/2020

⁵ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data do alegado sinistro (fl. 204). Pugnou, ainda, pela realização de prova pericial (fl. 94).

Em contrapartida, não há informação de que os equipamentos danificados foram preservados para a realização de perícia (fl. 251) e, inclusive, a apelada aduz que todas as provas para solução da lide foram apresentadas.

Ao que se analisou, conclui-se que a seguradora se apartou do seu dever objetivo de preservação dos aparelhos sinistrados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial deduzido, condenando a apelada ao pagamento das despesas processuais e aos honorários sucumbenciais, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR